



MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
MESA DIRETORA

LEI Nº 666/2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de espaço público, destinado a exploração comercial dos pontos/boxes do Mercado Municipal de Xambioá/TO.

Parágrafo Primeiro: A concessão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e se realizará mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos das Leis Municipais n.ºs 332/95 e 641/19, e da Lei Federal 8.666/93 ou 14.133/21, exceto para os permissionários que já ocupavam o espaço antes da reforma do Mercado Municipal.

Parágrafo Segundo: Os permissionários que já ocupavam o espaço antes da reforma, deverão pagar a taxa de ocupação e demais encargos nos mesmos valores e condições dos permissionários que vencerem a concorrência para ocupação dos boxes excedentes.

Parágrafo Terceiro: A concessão terá o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º. Os espaços públicos a que se refere o artigo 1º, compreendendo 14 (quatorze) boxes no Mercado Municipal, conforme planta baixa anexa.

§ 1º. Não será permitida a venda de bebidas alcóolicas no espaço público objeto desta lei.

§ 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Administração, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 3º. Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 4º. A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º. O edital de licitação, observadas as disposições Leis Municipais n.ºs 332/95 e 641/19, e da Lei Federal 8.666/93 ou 14.133/21, bem como da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I- a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II- ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III- a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente

IV- a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida;

V- ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida/taxa de ocupação, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI- a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII- desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII- a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX- a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X- a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único: A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º. O Poder Executivo fixará por decreto os valores máximos cobrados pela exploração dos boxes.

Art. 8º. Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 9º. A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo previsto no Art. 1º, § 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.


SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá